



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313878**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056584-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes IARA DE MOURA BRAGA LUCATO e VICENTE JOSÉ LUCATO, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SALLES ROSSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.880

Agravo de Instrumento nº: 2056584-82.2025

Comarca: Araraquara – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 000479246/2024

Agte.: Iara de Moura Braga Lucato

Agda.: Hapvida Assistência Médica S. A.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Inconformismo da exequente, voltado a r. decisão que relegou ao ajuizamento de ação própria, o pedido visando a cobertura para realização de cirurgia de artroplastia – Não acolhimento – Pretensão que extrapola o título executivo (disponibilização ao falecido coautor, atendimento junto à área geográfica indicada, em hospitais e clínicas pertencentes à ré, especialmente para o tratamento oncológico) – Descabida, em sede de cumprimento de sentença, a inclusão de tratamento que extrapola os limites da condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pleito visando a cobertura de cirurgia de artroplastia à coautora, relegando tal questão ao ajuizamento de ação autônoma.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que a cirurgia pretendida deve ser incluída no incidente instaurado, tendo havido incorreta interpretação quanto aos limites da coisa julgada, na esteira do que preleciona o art. 504, I, do CPC. Citou jurisprudência.

Prossegue a recorrente dizendo que seria desarrazoado ajuizar demanda visando a cobertura para cada procedimento, em especial diante do quadro de 'hipervulnerabilidade' da consumidora, idosa e em luto pela recente perda do cônjuge.

Em visa do explanado, aguarda o provimento recursal, permitindo-se o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação à ora agravante, afastando-se o entendimento quanto à necessidade do ajuizamento de ação autônoma.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 25, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 34 e seguintes.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Pesem os reclamos da agravante, entendo acertada a r. decisão de primeiro grau ao indeferir pleito deduzido em sede de cumprimento de sentença, visando compelir a operadora executada ao custeio de cirurgia de artroplastia em favor daquela.

Com efeito, aludida pretensão extrapola o título executivo, delimitado por esta Turma Julgadora, no âmbito da Apelação Cível nº 1011813-90.2023, provida para “... *julgar a ação procedente para condenar a ré a dar continuidade aos serviços contratados com a operadora originária (Notredame), permitindo a cobertura frente à rede credenciada da apelada, especialmente junto à área geográfica indicada na inicial (Araraquara e Ribeirão Preto), assegurando o tratamento oncológico do autor...*”.

Pois bem.

O cumprimento de sentença fora, inicialmente, manejado pelos exequentes, buscando a intimação da executada para dar cumprimento à obrigação de fazer fixada no título executivo, além do pagamento das astreintes.

Noticiado o falecimento do coautor, a agora

agravante formulou requerimento buscando a intimação da executada para custeio da cirurgia de artroplastia.

Entretanto, tal pleito extrapola o título executivo judicial que se limitou a condenar a ora agravada a dar continuidade aos serviços contratados com a operadora originária (NotreDame), assegurando o tratamento oncológico do autor que acabou falecendo após a instauração do cumprimento de sentença.

Ora, em nenhum momento foi determinada pelo V. Acórdão, a cobertura para a realização de cirurgia de artroplastia junto à recorrente. Tal pleito, por conta disso, demanda ajuizamento de ação autônoma, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Descabe, como sustenta a recorrente, cogitar na extensão dos efeitos da coisa julgada, até mesmo porque a cobertura para realização de procedimento específico, não constante do título executivo, requer análise quanto aos termos do contrato (descabida em sede de cumprimento de sentença).

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator